

**OS DIREITOS REPRODUTIVOS NA ADOLESCÊNCIA: UMA ANÁLISE ACERCA DA LEI DO PLANEJAMENTO FAMILIAR FRENTE À CAMPANHA “ADOLESCÊNCIA PRIMEIRO, GRAVIDEZ DEPOIS – TUDO TEM SEU TEMPO”**

RVD

Recebido em  
10.02.2021  
Aprovado em.  
11.05.2021

**THE REPRODUCTIVE RIGHTS IN THE ADOLESCENCE: AN ANALYSIS OF THE FAMILY PLANNING LAW IN THE FACE OF TO THE CAMPAIGN “ADOLESCENCE FIRST, PREGNANCY LATER - EVERYTHING HAS ITS TIME”**

**Tamiris Gervasoni<sup>1</sup>**

**Débora Benetti<sup>2</sup>**

**RESUMO**

A presente pesquisa analisa os direitos reprodutivos da adolescente na Lei de Planejamento Familiar em contraste com a campanha ‘Adolescência primeiro, gravidez depois – tudo tem seu tempo’ do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos em conjunto com o Ministério da Saúde. Assim, investiga se o conteúdo desta campanha de combate à gravidez na adolescência adequa-se à Lei nº 9.263/96 e ao autônomo e efetivo exercício dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres na adolescência. O método de abordagem é o dedutivo e de procedimento o histórico, aliados às técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Aborda-se inicialmente o panorama geral dos direitos reprodutivos no âmbito internacional e nacional. Em seguida, apresentam-se os princípios norteadores da Lei de Planejamento Familiar, a legislação vigente de proteção dos adolescentes e políticas públicas correlatas à gravidez na adolescência. Por fim, apresenta-se a análise do conteúdo exposto pela campanha, verificando o seu (des)acordo com o planejamento familiar e a autonomia reprodutiva da

<sup>1</sup> Mestra em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Graduada pela mesma Instituição. Mediadora judicial na área cível em certificação pelo CNJ – TJRS. Professora do Curso de Direito da Antonio Menghetti Faculdade – AMF. E-MAIL: [tamirisgervasoni@gmail.com](mailto:tamirisgervasoni@gmail.com)  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2142-995X> ENDEREÇO DE CONTATO: Rua Coronel Pelegrini, Vila Rodrigues, 99, ap. 402, 99070-010. Passo Fundo – RS.

<sup>2</sup> Graduada em Direito da Antonio Meneghetti Faculdade (AMF). E-mail: [benetti\\_debora@yahoo.com.br](mailto:benetti_debora@yahoo.com.br)  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6187-1569> Endereço de contato: Rua Professora Julieta Ragagnin Zago, 1019, Bairro Medianeira, Faxinal do Soturno, CEP: 97220-000, Rio Grande do Sul.

adolescente, da qual compreende-se que a campanha desenvolvida de combate à gravidez na adolescência não apresenta base científica nem comprovação de possível eficácia na realidade social brasileira, inobservado os princípios norteadores da Lei de Planejamento Familiar. Além de não abranger a todos os adolescentes por conta da taxatividade em relação à idade, é também omissa quanto à preparação técnica e adequada dos profissionais de saúde. Portanto, a campanha demonstra-se inadequada em relação ao disposto na Lei de Planejamento Familiar e ao exercício autônomo e efetivo dos direitos reprodutivos das adolescentes.

**PALAVRAS-CHAVE:** Adolescência; Direitos Reprodutivos; Planejamento Familiar; Gravidez; Autonomia.

### ABSTRACT

The theme of this research deals with the analysis of the reproductive rights of adolescents contemplated by the Family Planning Law in contrast to the campaign 'Adolescence first, pregnancy later – everything has its time' developed by the Ministry of Women, The Family and Human Rights together with the Ministry of Health. Therefore, the work investigates whether the content exposed by the campaign to combat teenage pregnancy is appropriate to Law No. 9,263/96 and to the autonomous and effective exercise of the sexual and reproductive rights of women in adolescence? The method of deductive approach and method of historical procedure, as well as bibliographic and documentary research techniques, is used. A documentary study is first made of the role of women in society and the panorama of reproductive rights at the international and national level. Next, a research is carried out on the guiding principles of the Family Planning Law, the current legislation for the protection of adolescents and public policies related to the issue of teenage pregnancy. Finally, it is critically and legally analyzed whether the content exposed by the campaign is in agreement with family planning and reproductive autonomy of the adolescent. From this research, it was understood that the campaign developed to combat teenage pregnancy does not present scientific basis or any proof of possible efficacy in the Brazilian social reality, unobserved the guiding principles of the Family Planning Law. In addition to not covering all adolescents because of the age tax, it is also silent on the technical and adequate preparation of health professionals. Thus, the campaign in question is inadequate in relation to the provisions of the Family Planning Law and the autonomous and effective exercise of the reproductive rights of adolescents.

**KEYWORDS:** Adolescence; Reproductive Rights; Family Planning; Pregnancy; Autonomy.

## 1 INTRODUÇÃO

O tema sobre os direitos reprodutivos da mulher, especialmente quanto à gravidez na adolescência, ganhou destaque no início de 2020, com o lançamento da

campanha “Adolescência primeiro, gravidez depois – tudo tem o seu tempo” pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos em conjunto com o Ministério da Saúde, com o intuito de reduzir os índices de gravidez na adolescência por meio do diálogo com esses indivíduos e com seus responsáveis.

A partir da análise do conteúdo apresentado pela campanha de combate à gravidez na adolescência, frente à Lei 9.263/96, o presente estudo questiona se o conteúdo delineado na campanha está adequado à legislação do Planejamento Familiar e ao autônomo e efetivo exercício dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres na adolescência.

O método de abordagem utilizado neste trabalho será o dedutivo, por meio de uma análise mais ampla acerca dos direitos reprodutivos e do papel social da mulher em âmbito internacional e nacional, especificamente a análise sobre a Lei de Planejamento Familiar e seus princípios norteadores, juntamente ao conteúdo da campanha “Adolescência primeiro, gravidez depois – tudo tem o seu tempo”. Como método de procedimento o monográfico e histórico será empregado, utilizando-se de pesquisas bibliográficas e de trabalhos científicos que tratam do tema abordado, aliase, ainda, à a técnica de pesquisa indireta, a partir do tratamento da legislação em vigência, dados e informações correlatos.

A análise desse tema é necessária para que se possa entender se as medidas tomadas pelo Ministério da Saúde e pelo Estado brasileiro estão realmente voltadas para uma educação sexual de qualidade, visando a autonomia reprodutiva dos adolescentes de modo eficaz e satisfatória à realidade brasileira. Como premissa, o trabalho parte da análise do Estatuto da Criança e do Adolescente que prevê a proteção integral destes indivíduos, visando seu desenvolvimento saudável, e a Constituição Federal apresenta como princípios norteadores da Lei de Planejamento Familiar, a dignidade da pessoa humana, a paternidade responsável, a autonomia e livre escolha, a liberdade, a igualdade e a não intervenção do Estado.

Deste modo, a análise partirá de um panorama geral sobre a evolução dos direitos reprodutivos no Brasil e sua interface com o a Lei do Planejamento Familiar e o

Estatuto da Criança e do Adolescente. Em sequência, aprofunda-se o estudo sobre os princípios e a conformação jurídica constitucional destas legislações, para, ao final, analisar a (in)adequação da campanha “Adolescência primeiro, gravidez depois – tudo tem o seu tempo” de acordo com a realidade atual do cenário social e jurídico.

## **2 UM PANORAMA DOS DIREITOS REPRODUTIVOS NO BRASIL: DA LEI DE PLANEJAMENTO FAMILIAR AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.**

Ao longo da história, à mulher foi reservado o papel de mãe e esposa, submissa ao patriarca da família. Primeiramente em relação ao pai e posteriormente em relação ao marido, o qual tinha o poder de decisão sobre todos os aspectos da vida das mulheres. Estas sempre lutaram na busca por seus direitos, organizando-se a partir da realização de reivindicações por meio de movimentos sociais. Tais movimentos trazem a pauta dos direitos reprodutivos a partir do século XIX, junto a luta por outros direitos<sup>3</sup>.

Dessa forma, a discussão sobre os direitos reprodutivos surgiu em consonância com as reivindicações de direitos das mulheres, as quais questionavam temas como maternidade compulsória. Tal obrigatoriedade, compreendida como uma forma de submissão das mulheres e aprisionamento das mesmas ao sistema patriarcal, teve uma ruptura diante da possibilidade de contracepção, a qual se caracterizava como uma verdadeira possibilidade libertação e autonomia sobre a própria existência e corpo. Segundo Elisabeth Badinter (1985, p. 19), por muito tempo o amor materno foi entendido por diversas sociedades como parte da natureza da mulher, ou seja, isso já seria inerente ao estado de ser mulher, e essa condição resultaria na solução de todos os questionamentos e problemas até então sem solução, sendo que esse amor materno surgiria de forma natural em decorrência da capacidade reprodutiva da mulher.

---

<sup>3</sup>É também desse período a movimentação em torno do direito à regulação da fecundidade como um assunto de ordem política, constituindo-se, assim, em um novo campo de enfrentamento no processo histórico de construção da cidadania. Antes, as mulheres agiram no sentido de ter em mãos o controle do seu próprio corpo, da sua fecundidade e saúde. A expressão pública dessa ação está contextualizada dentro do processo político da construção da modernidade.” (ÁVILA, 1994, p. 9).

A falta de autonomia e objetificação são óbices históricos na busca por direitos reprodutivos, pois estes representam a concreta possibilidade de controle sobre o próprio corpo, à escolha de ser, ou não, mãe, bem como questionar a romantização da maternidade como desejo intrínseco à condição de mulher. A autora Mirian Ventura (2009, p. 19) descreve que os direitos reprodutivos são formados por normas e princípios de direitos humanos, justamente por garantirem o individual, livre e responsável exercício da própria sexualidade bem como da reprodução humana, assinala ainda a autora, que este direito subjetivos possibilitam que as pessoas possam deliberar quanto sobre “número de filhos e os intervalos entre seus nascimentos, e ter acesso aos meios necessários para o exercício livre de sua autonomia reprodutiva, sem sofrer discriminação, coerção, violência ou restrição de qualquer natureza”.

Nesse sentido, os direitos reprodutivos são uma forma das mulheres tomarem as decisões acerca de seus próprios corpos. Compreende-se nestes direitos o acesso a um serviço de saúde que assegure informação, educação e meios para proteção e desenvolvimento sexual e reprodutivo de forma segura, assim como métodos contraceptivos (PIOVESAN; PIROTTA, 2016, p. 417).

Durante os anos 70, a questão dos direitos reprodutivos ligava-se à luta das mulheres por autonomia sobre o próprio corpo, de controlar a própria fecundidade e por maior cuidado e atenção à saúde reprodutiva. Nessa época, a legalização do aborto e o acesso aos métodos contraceptivos eram a pauta principal dos movimentos feministas. Em seguida, nos anos 80 e 90, foi acrescentado na agenda dos direitos reprodutivos os tópicos referentes à contracepção e às novas técnicas reprodutivas, além de temas voltados à maternidade (VENTURA, 2009, p. 22) e outras pautas relacionadas às questões de gênero e identidade.

Nesse compasso, em 1994 ocorreu a Conferência População e Desenvolvimento, também conhecida como Conferência do Cairo (ONU, 2007). Esta foi um marco para os direitos reprodutivos, pois reconheceu estes como direitos humanos indispensáveis e necessários para o desenvolvimento da mulher. No ano seguinte, a IV Conferência Internacional sobre a Mulher, realizada em Beijing, reiterou que os direitos

reprodutivos constituem direitos humanos indispensáveis para que a mulheres possam exercer sua sexualidade, decidindo livremente sobre sua saúde sexual e questões reprodutivas, sendo que homens e mulheres possuem a igual responsabilidade sobre os comportamentos sexuais e suas possíveis consequências (ONU, 1995, p. 179).

O Brasil é signatário de ambas as Conferências, inclusive, em 1995, foi instituído no país o Decreto nº 1.607 de 28 de agosto, o qual criou a Comissão Nacional de População e Desenvolvimento, com o objetivo de implementar, fiscalizar e analisar políticas e ações com base nas decisões tomadas na Conferência do Cairo de 1994. Além de ser signatário das conferências anteriormente citadas, o Brasil também instituiu em 1996 o Decreto nº 1.973, o qual promulgava a Convenção Interamericana para Pevinir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, realizada em 1994, a qual tinha por objetivo combater através de políticas públicas, as violências sofridas pelas mulheres. Cabe ainda mencionar que, em 1919, a Organização Internacional do Trabalho inaugurou a regulamentação da maternidade no âmbito do trabalho, instituindo limitações ao trabalho de mulheres grávidas, o direito à licença maternidade, à amamentação, entre outros. Esses direitos, posteriormente, foram integrados às convenções e pactos sobre direitos humanos da ONU (VENTURA, 2009, p. 23).

No cenário brasileiro, o tema sobre direitos reprodutivos começou a ser discutido somente no final dos anos 70. Segundo Maria Betânia Ávila (1994, p.13), a busca por direitos reprodutivos e a luta pela democracia estavam intimamente ligadas em decorrência do contexto social. Assim, além da luta das mulheres pelos direitos reprodutivos e pela própria libertação, estas buscavam por uma libertação em sentido mais amplo, pela conquista da democracia tendo como base a sustentação dos direitos humanos e sociais.

A primeira referência do termo Planejamento Familiar no Brasil ocorreu no ano de 1983, no texto da Comissão Parlamentar de Inquérito, criada com o intuito de analisar os problemas originados com o aumento populacional no país. Nesse primeiro momento, a ideia acerca do planejamento familiar estava ligada ao controle



populacional, atingindo principalmente as mulheres e a população de classe mais baixa (ÁVILA, 1994, p. 19).

Com o advento da Constituição Federal de 1988, novos paradigmas foram surgindo e tomando espaço, como, por exemplo, a proteção dos direitos fundamentais<sup>4</sup>, considerados direitos indispensáveis ao desenvolvimento do cidadão brasileiro, fundado nos ideais de direitos humanos e dignidade da pessoa humana. Em termos constitucionais, o art. 226<sup>5</sup>, § 7º, tem relevância fundamental para o tema de direitos reprodutivos, visto que instituiu ao Estado o dever de fornecer recursos educacionais e científicos para que todo cidadão brasileiro exerça o planejamento familiar de forma a atender suas necessidades, não sendo permitida nenhuma forma de coação através de instituições oficiais ou privadas (BRASIL, 1988).

Referido artigo constitucional deu origem, posteriormente, a Lei nº 9.263 de janeiro de 1996, conhecida como Lei do Planejamento familiar, que busca fornecer acesso à informação e aos meios contraceptivos, para que o homem e a mulher possam desenvolver seu planejamento familiar de autônoma (BRASIL, 1996). Observa-se, que nestes termos, tal legislação de planejamento familiar ignora, de certa forma, a possibilidade de outros arranjos familiares que não sejam baseados na visão dicotômica de homens e mulheres.

Com relação aos direitos reprodutivos das crianças e adolescentes, sublinha-se a falta de legislação específica sobre o tema no Brasil, pois, embora exista o Estatuto da Criança e do Adolescente, este não abarca expressamente o assunto. Considerando que crianças e adolescentes são indivíduos mais vulneráveis, é perceptível a necessidade de um maior avanço legislativo em torno destes direitos, principalmente na adolescência, período no qual a sexualidade começa a se desenvolver. Piovesan e

<sup>4</sup>[...] a expressão “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, [...]” (SARLET, 2018, p. 29).

<sup>5</sup>Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.” (BRASIL, 1988).

Pirotta (2016, p. 439), explicam que diante da condição singular da criança e do adolescente de sujeitos de direito ainda em desenvolvimento, necessitam de proteção legislativa específica quanto à titularidade de direitos reprodutivos, tanto na ordem constitucional como infraconstitucional.

Nesse sentido, os direitos reprodutivos compõem a lógica da proteção integral das crianças e adolescentes, realidade que nem sempre foi reconhecida no Brasil. Observa-se que por muito tempo houve uma carência legislativa brasileira adequada ao se tratar dos direitos da criança/adolescente, ainda mais considerando o “Código de Menores”, de 1927, que tinha uma postura negacionista de direitos e de objetificação da criança e do adolescente (LIMA, 2001). Após muitas mudanças legislativas, somente em 1990 ocorreu a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e, em 1992, o Brasil aderiu ao Pacto San José da Costa Rica. Mencionado Estatuto, é considerado um marco importantíssimo, pois passou a compreender a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, assegurando direitos fundamentais necessários para o seu desenvolvimento saudável e integral, determinando que é dever do Estado, da Sociedade e da Família, fornecer os meios necessários para isso (BRASIL, 1990).

Observa-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente aborda pontos importantes para o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes, todavia, não avança quanto aos direitos sexuais e reprodutivos. Entre os artigos sétimo e décimo, tratam especificamente sobre o direito à vida e à saúde em relação à gravidez e ao parto. Já no art. 14, aborda sobre a responsabilidade do SUS e, conseqüentemente, do Estado na promoção de assistência médica às crianças e adolescentes, bem como de campanhas com o intuito de fornecer uma educação sanitária para pais, adolescentes e educadores. No entanto, não há muitas especificidades sobre o tema, as disposições assinaladas são muito vagas, alinhando-se ao posicionamento de Piovesan e Pirotta (2016, p. 441) ao afirmarem que o ECA “é tímido com relação aos direitos reprodutivos, sobretudo se considerada a importância que a vida sexual adquire com o advento da adolescência”.



Dessa forma, a proteção integral instituída pelo Estatuto da Criança e do Adolescente deve estender-se às diferentes necessidades de cada período do desenvolvimento, especialmente na adolescência, que marca o início do exercício da sexualidade. Portanto, a questão da proteção integral da criança e do adolescente, disposta pelo Estatuto da Criança e do Adolescente é de fundamental importância e deve ser considerada na análise sobre a Campanha “Adolescência primeiro, gravidez depois – tudo tem o seu tempo”, a qual tem por objetivo o combate à gravidez na adolescência.

### **3 A LEI DO PLANEJAMENTO FAMILIAR: PRINCÍPIOS NORTEADORES E POLÍTICAS PÚBLICAS CORRELATAS.**

O tema acerca do planejamento familiar e do controle de natalidade foi (in)compreendido, inicialmente, dentro do âmbito do desenvolvimento econômico das nações. A autonomia em relação à reprodução humana era interpretada como geradora de problemas de crescimento descontrolado da população, causando precariedade e problemas no desenvolvimento dos países. Somente na década de 1990, houve o deslocamento do tema planejamento familiar para o âmbito dos direitos humanos e da saúde (VENTURA, 2009, p. 86).

No Brasil, os debates sobre o tema de planejamento familiar, assim como o acesso a métodos contraceptivos, fortaleceram-se a partir do período pré e pós constituinte de 1988. Ventura explica que foram encontradas evidências de que práticas de controle assistencial eram direcionadas aos segmentos mais pobres, especialmente à população negra, daí, então, as “denúncias favoreceram a inclusão na Constituição Federal de 1998 [sic] do direito ao planejamento familiar (§ 7.º art. 226) e a abertura, em 1991, de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) sobre o tema” (2009, p. 89).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que trouxe consigo modificações significativas, dentre elas as redações dos artigos 196 e 226, §7º, que tratam respectivamente sobre o direito à saúde e ao planejamento familiar, no ano de 1996, foi promulgada a Lei nº 9.263, denominada como Lei do Planejamento Familiar.

Segundo essa lei, em seu artigo 2º, o termo planejamento familiar é compreendido como ações que objetivam a regulamentação acerca da fecundidade, tendo como base a igualdade de direitos, possibilitando que a mulher, o homem ou o casal, decida sobre o aumento ou a limitação da quantidade de filhos<sup>6</sup>, por meio de acesso à informação e aos métodos contraceptivos para a livre regulação da fecundidade e da saúde reprodutiva. A Lei em questão traz como princípios<sup>7</sup> os dispostos no art. 226 da Constituição Federal: princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da paternidade responsável, além do princípio da autonomia e livre escolha, princípio da liberdade, princípio da igualdade e princípio da não intervenção do Estado.

O princípio da dignidade da pessoa humana está estabelecido expressamente na Constituição Federal de 1988, no art. 1º, III, sendo fundamento do próprio Estado Democrático de Direito. Entretanto, há uma dificuldade em relação à conceituação da dignidade da pessoa humana, isso decorre do fato de não haver uma real precisão sobre o conteúdo deste princípio, dificultando muitas vezes sua proteção e concretização. Nesse sentido, leciona Sarlet que tal imprecisão reside na miscelância de aspectos contemplados pela dignidade humana, como a vida, integridade física, intimidade, entre outros, sempre inerente à condição humana, mas que, em termos jurídica, não apresenta “uma compreensão satisfatória do que efetivamente é o âmbito de proteção da dignidade, na sua condição jurídico-normativa.” (2006, p. 40). Ainda sobre sua conceituação, Barreto expressa o significado relacionado sempre à “humanidade que se encontra em todos os seres humanos” (2010, p. 67).

O princípio da dignidade da pessoa humana frente à Lei de Planejamento Familiar, representa para além de seu próprio fundamento, a necessidade de um

<sup>6</sup>Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.” (BRASIL, 1996).

<sup>7</sup>“Tais princípios auxiliam o direito e seu intérprete para além da construção de leis infraconstitucionais, mas também no momento da aplicação das leis, fazendo com que a legislação seja aplicada da melhor forma possível em termos de adequação constitucional e seus valores fundamentais. Assim, além de oxigenarem o sistema jurídico, aproximando-o do mundo prático, possibilitam um fechamento interpretativo adequado à Constituição” (STRECK, 2017, p. 244).

desenvolvimento integral do indivíduo, de forma que o bem-estar deste seja respeitado, sendo-lhe garantida a possibilidade de escolha frente às decisões sobre os direitos reprodutivos e o planejamento familiar. Segundo Miriam Ventura (2009, p. 87), o plano internacional possui como entendimento que o planejamento familiar e o acesso a métodos contraceptivos devem compreender meios de promoção da possibilidade de escolha individual, com base na liberdade e no princípio da dignidade da pessoa humana.

O princípio da liberdade, disposto no art. 5º, II, da Constituição Federal, expressa que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo a não ser em virtude de lei. Tal princípio está intimamente ligado aos princípios da autonomia e livre escolha, e do princípio da não intervenção do Estado. Segundo Daniel Sarmento (2005, p. 212), a Constituição desenvolve um papel importante quanto à proteção de forma ampla da liberdade dos cidadãos através da proteção da autonomia pública e privada do indivíduo, reforçando assim o conceito de democracia. Em relação à autonomia privada, a liberdade deve ser compreendida como a possibilidade de escolha e decisão sobre assuntos relativos à vida privada das pessoas, ficando sobre sua responsabilidade e não para o Estado.

Compreende-se como princípio da autonomia e livre escolha na legislação de planejamento familiar a possibilidade de o casal decidir acerca da quantidade de filhos, de ter ou não filhos, da utilização ou não utilização de métodos contraceptivos e demais temas relacionados à regulação da fecundidade. Segundo o relatório da Conferência do Cairo de 1994, resultante de evento realizado pela ONU (2007, p. 64), tem-se que o princípio da livre escolha consciente é fundamental para o êxito de políticas públicas e programas sobre planejamento familiar, não havendo espaço para qualquer tipo de coerção sobre tal tema<sup>8</sup>.

---

<sup>8</sup>“Não há lugar para qualquer forma de coerção. Em toda sociedade há muitos incentivos e desestímulos sociais e econômicos que afetam decisões individuais sobre a gravidez e o tamanho da família. No século passado, muitos governos experimentaram planos que incluíam incentivos e desestímulos para reduzir ou aumentar a fecundidade. A maior parte dos planos teve apenas um impacto marginal na fecundidade e, em alguns casos, foram contraproducentes” (ONU, 2007, p. 64).

Evidencia-se, assim, uma conexão entre o princípio da liberdade, da autonomia e livre escolha e o princípio da não interferência do Estado. Isso é perceptível no artigo 5º, II da Constituição federal ao determinar que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, ou seja, os cidadãos brasileiros não podem ser obrigados a realizar ou não algo a não ser que haja uma proibição expressa em lei. Segundo o Ministro Luís Roberto Barroso, tal princípio representa o direito das pessoas realizarem as escolhas básicas de sua própria existência, “de tomarem as próprias decisões morais a propósito do rumo de sua vida. [...] o Estado e a sociedade não têm o direito de interferir. Quando se trata de uma mulher [...] é o poder de controlar o próprio corpo e de tomar as decisões a ele relacionadas” (BRASIL, 2016, p. 09).

Em relação ao princípio da igualdade, presente no caput do art. 5º, e inciso I da Constituição Federal de 1988, e disposto na Lei do Planejamento Familiar, o objetivo é de equiparar todos os indivíduos ao mesmo patamar de direitos e deveres, de possibilidades e oportunidades, enfrentando as desigualdades e discriminações históricas ainda presentes. No âmbito da Lei do Planejamento Familiar, tal princípio representa a igualdade quanto à decisão acerca do planejamento reprodutivo, expressando que cabe igualmente à mulher, ao homem ou ao casal, a decisão sobre ter ou não filhos, não permitindo-se a distinção entre eles em quanto aos direitos reprodutivos.

Outro princípio norteador da Lei de Planejamento Familiar é o da paternidade responsável. Este princípio possui conexão com a proteção integral e o melhor interesse da criança e do adolescente, previsto tanto pelo art. 227, da Constituição Federal e art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Tais dispositivos dispõem determinam que a família, a sociedade e o Estado propiciem à criança e ao adolescente a proteção do direito à vida, a saúde, a uma educação de qualidade, baseando-se no respeito, na liberdade sem qualquer forma de violência, discriminação, negligência ou

exploração<sup>9</sup>. Segundo Custódio (2008, p. 38), “pouca efetividade será alcançada sem o compromisso firme com o princípio da tríplex responsabilidade compartilhada, segundo o qual a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar os direitos fundamentais da criança e do adolescente”.

Sublinha-se que a Lei de Planejamento Familiar, é omissa quanto aos adolescentes ao estabelecer no seu texto que as questões reprodutivas serão resolvidas pelo casal, trazendo um tom de família já constituída e consolidada, o que não corresponde à realidade da adolescência no Brasil e nem compreenda a situação de pessoas desacompanhadas. A autora Ventura (2009, p. 103) reforça tal evidência, haja vista não haver menção específica nesta lei sobre o atendimento de adolescentes, apenas quanto à capacidade civil em termos de esterilização cirúrgica, expõe ainda que “tal omissão vem gerando dúvidas nas equipes de saúde quanto ao direito de jovens ao acesso a métodos contraceptivos sem anuência de seus responsáveis, criando barreiras à autonomia reprodutiva e sexual desses sujeitos”.

A necessidade de proteção legal quanto aos direitos reprodutivos dos adolescentes é verificada a partir da análise dos índices de casos de gravidez na adolescência. De acordo com os últimos dados do Ministério da Saúde, organizados pelo Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos (SINASC) e que são do ano de 2018, houveram 434.956 nascimentos no Brasil de mães adolescentes de idades entre 15 a 19 anos, já entre as idades de 10 aos 14 anos foram registrados 21.172 nascimentos (BRASIL, 2018).

Evidencia-se, portanto, a necessidade de políticas públicas adequadas, a partir de dados atualizados, que considerem também o aspecto da educação sexual,

---

<sup>9</sup>Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. (BRASIL, 1988).

“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”. (BRASIL, 1990).

considerando ações de caráter preventivo. A própria Lei nº 9.263/1996, segundo seu artigo 4º, determina que o planejamento familiar tem como base as políticas de orientações educativas que buscam a regulamentação da reprodução e da saúde reprodutiva, através do acesso à informação a todos, além de meios e métodos necessários para a regulamentação da fecundidade<sup>10</sup>.

O Sistema Único de Saúde (SUS) tem papel fundamental nas políticas públicas correlatas ao tema, devendo capacitar os trabalhadores da área da saúde para que possam atender satisfatoriamente à população, especialmente crianças e adolescentes, como disposto pelo parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.263/1996<sup>11</sup>. Ademais, o SUS tem ainda o papel de oferecer informações, métodos contraceptivos, orientações e atendimentos médicos necessários a um desenvolvimento saudável da população.

Segundo Maria Paula Dallari Bucci (1997, p. 90), cabe ao Estado à organização de ações de interesse público para que possa atender às necessidades da população brasileira com relação à saúde, educação, previdência, habitação e demais demandas sociais dos cidadãos. Ainda, para João Pedro Schimdt (2018, p. 122) as políticas públicas são caracterizadas como “[...] iniciativas do Estado (governos e poderes públicos) para atender demandas sociais referentes a problemas políticos de ordem pública ou coletiva”.

Nesse sentido, algumas ações correlatas à Lei do Planejamento Familiar foram implementadas, principalmente no intuito de diminuir os índices de gravidez na adolescência. Exemplo é verificado na realização do evento “Construindo a Equidade no SUS: Sexualidade na Adolescência e Juventude”, realizado em 2017 pela Coordenação Geral de Saúde de Adolescentes e Jovens conjuntamente com a Organização Pan-americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde, debatendo o tema com adolescentes e profissionais da área da Saúde (OPAS, 2017). Em 2019,

<sup>10</sup>Art. 4º O planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade”. (BRASIL, 1996).

<sup>11</sup>Art. 4º - Parágrafo único - O Sistema Único de Saúde promoverá o treinamento de recursos humanos, com ênfase na capacitação do pessoal técnico, visando a promoção de ações de atendimento à saúde reprodutiva.” (BRASIL, 1996).



houve uma alteração legislativa acerca do tema, a Lei nº 13.798, de 03 de janeiro de 2019 acrescentou ao texto legal do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual instituiu no dia 1º de fevereiro a Semana de Combate à Gravidez na Adolescência<sup>12</sup>.

Grande parte das medidas realizadas pelo Estado na questão da gravidez na adolescência têm ocorrido no formato de campanhas de conscientização, abarcando a distribuição de cadernetas de saúde aos adolescentes, palestras e campanhas publicitárias que incentivam a busca de informações no Sistema Único de Saúde. Desta forma, não existem ações distintas, desenvolvidas na forma de programas e planos constituidores de uma política pública nacional unificada sobre o tema. Na atualidade, a última ação desenvolvida sobre isso é a campanha “Adolescência primeiro, gravidez depois – tudo tem o seu tempo”, que será analisada no próximo item.

#### **4 ANÁLISE DA CAMPANHA ‘ADOLESCÊNCIA PRIMEIRO, GRAVIDEZ DEPOIS – TUDO TEM O SEU TEMPO’ E SUA (IN)ADEQUAÇÃO À LEI DE PLANEJAMENTO FAMILIAR**

De acordo com a Organização Mundial da Saúde, compreendem-se como adolescentes os indivíduos com idade entre os 10 aos 20 anos (OMS, 1965, p. 3), já no Brasil, o entendimento que prevalece é o do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>13</sup> que estabelece a idade dos 12 aos 18 anos. Segundo o Ministério da Saúde, a adolescência é “a etapa da vida compreendida entre a infância e a fase adulta, marcada por um complexo processo de crescimento e desenvolvimento biopsicossocial” (BRASIL, 2007). Sendo que o critério etário é adotado como o objetivo de definir e identificar requisitos para investigações epidemiológicas, bem como “as estratégias de elaboração de políticas de desenvolvimento coletivo e as programações de serviços

<sup>12</sup>Art. 8º-A. Fica instituída a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência, a ser realizada anualmente na semana que incluir o dia 1º de fevereiro, com o objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência. Parágrafo único. As ações destinadas a efetivar o disposto no caput deste artigo ficarão a cargo do poder público, em conjunto com organizações da sociedade civil, e serão dirigidas prioritariamente ao público adolescente.” (BRASIL, 2019).

<sup>13</sup>Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.” (BRASIL, 1990).

sociais e de saúde pública, porém, ignora as características individuais” (BRASIL, 2007, p. 7). Dessa forma, embora tal critério funcione como um meio de controle e de melhor construção e direcionamento de políticas públicas, não deve ser o único requisito para tratamento e proteção dos indivíduos na adolescência, justamente porque a adolescência é construção sociocultural (FELDMAN; PAPALIA, 2013, p. 386), sendo que a idade de definição deste período da vida modifica-se de acordo com o contexto cultural no qual é analisada.

Os adolescentes, assim como as crianças, diante da sua condição peculiar de indivíduo ainda em desenvolvimento, necessitam de uma maior proteção, são “merecedores de direitos próprios e especiais que, em razão de sua condição específica de pessoas em desenvolvimento, estão a necessitar de uma proteção especializada, diferenciada e integral” (VERONESE, 2013, p. 49). Dentre estes direitos indispensáveis aos adolescentes estão os direitos reprodutivos, os quais ainda carecem de uma legislação específica de proteção aos adolescentes.

No Brasil, a legislação que trata este tema é a Lei nº 9.263/96, também denominada Lei do Planejamento Familiar. No entanto, seu enfoque é em relação aos casais constituídos, não havendo a qualificação de adolescentes expressamente no texto, bem como não aborda a gravidez na adolescência. No início do ano de 2019, houve uma alteração legislativa quanto ao tema pela Lei nº 13.798/2019, acrescentando-se um novo artigo (art. 8-A) ao ECA. Daí, instituiu-se a semana de combate à gravidez na adolescência. No ano seguinte, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos em conjunto com o Ministério da Saúde lançou a campanha “Adolescência primeiro, gravidez depois - tudo tem o seu tempo”, com o objetivo de tentar frear os números de gravidez na adolescência.

A conferência de imprensa (BRASIL, 2020) realizada para o lançamento da campanha em questão, apresentou dados e informações em relação à gravidez de mães adolescentes, demonstrando que entre as adolescente de 15 e 19 anos, houve uma diminuição de da gravidez em 40% nos últimos dezoito anos, no entanto, em

relação às menores de 15 anos a queda nos índices foi de apenas 27% o que ainda representaria 15% dos nascimentos no Brasil.

Assim, a campanha, realizada pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, apresentou seu objetivo de prevenção da gravidez na adolescência primária por meio de informações acerca das vantagens fornecidas pela iniciação sexual tardia dos adolescentes. Porém, a maior controvérsia foi justamente o sua metodologia, trazendo a abstinência sexual dos adolescentes como possibilidade de solução efetiva à gestação nesse período da vida. Diversas entidades, como a Defensoria Pública da União, a Sociedade Brasileira de Pediatria e a Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia, manifestaram-se contrárias a essa forma de abordagem, a qual foi compreendida como não recomendável diante dos objetivos que a campanha buscava atingir: a diminuição dos índices de gravidez na adolescência e a reflexão dos jovens quanto ao tema os principais.

Segundo a manifestação da Defensoria Pública da União conjuntamente com o Núcleo Especializado de Proteção e Defesa dos Direitos das Mulheres e o Núcleo Especializado da Infância e Juventude da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, não houve o fornecimento de informações sobre a implementação da política pública em questão e nem quanto à previsão orçamentária para a realização dessa proposta. Ademais, a única base científica utilizada para evidenciar a efetividade dessa forma de tratamento sobre o tema foi um estudo realizado no Chile no ano de 2005, ou seja, sem dados científicos relacionados à realidade brasileira (2020, p. 2). Posteriormente ao lançamento da campanha, foi repassada a informação de que o investimento a ser disposto em seu desenvolvimento seria três milhões e meio de reais (BRASIL, 2020).

Quanto ao tema da abstinência sexual, a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP, 2020, p. 3) manifestou-se questionando se esta estratégia seria a forma mais eficaz de combater os altos índices de gravidez na adolescência, ponderando que a melhor opção seria a combinação de várias estratégias. Além disso, observou o alto custo investido em um programa ineficaz, com bases em experiências ocorridas em solo norte-americano, advertindo que “outro fato a ser discutido é que esses programas não

instruem as adolescentes quanto ao uso de preservativos ou contraceptivos, sendo, portanto, considerados uma violação aos direitos humanos”. (SBP, 2020 p. 3). Assim, desconsideram-se uma série de questões correlatas à sexualidade na adolescência, como doenças sexualmente transmissíveis e violência sexual.

A SBP (2020, p. 3) ainda ressalta várias falhas em relação ao sistema de diminuição dos índices de gravidez na adolescência focado somente na abstinência sexual, pois tal método não alcançaria os adolescentes que já possuem uma vida sexual ativa, os que já possuem filhos, os que possuem uma orientação sexual fora da heteronormatividade e os que foram vítimas de algum tipo de violência sexual. A Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia (FEBRASGO, 2020) apresentou posicionamento semelhante, questionando os gastos significativos sem comprovação da sua eficácia e advertiu que ao direcionar-se somente para adolescentes entre 10 e 14 anos, a campanha atingiria apenas uma parte da população, restando outra parte desassistida.

Outro fator considerando em termos de gravidez na adolescência é o da responsabilidade pela gestação e cuidados futuros com a criança, os quais, em grande maioria, recaem sobre a mãe adolescente. Isso ocorre em decorrência da compreensão cultural de que esse comportamento é intrínseco à natureza da mulher, e que o tornar-se mãe é o ponto alto de sua existência, necessário para uma condição natural que lhe foi imposta biologicamente (BADINTER, 1985, p. 19).

Como exposto pela Sociedade Brasileira de Pediatria (2020, p. 2), para o adequado e eficaz desenvolvimento de uma política pública que vise a diminuição dos casos de gravidez na adolescência é necessário analisar e compreender o contexto complexo em que os adolescentes estão inseridos, principalmente os que se encontram em situação de vulnerabilidade. Segundo dados da Pesquisa Nacional de Saúde Escolar (BRASIL, 2016, p. 92), 27% dos alunos entre 13 e 15 já tiveram alguma iniciação sexual, enquanto para os adolescentes entre 16 a 17 anos esse índice é de 54,7%, indicando que há uma elevação nos índices conforme há um aumento da idade, sendo que nessa faixa etária a maior parte da porcentagem é compreendida pelo sexo

masculino. Tais dados corroboram com a compreensão de que a gravidez na adolescência atinge a todos os adolescentes, com maior ênfase nas classes menos favorecidas economicamente.

Outro ponto de reflexão da campanha é quanto ao papel da família, isso porque a campanha traz a responsabilidade familiar junto ao adolescente, no entanto, de modo insuficiente ao inobservar que muitas violências sofridas ocorrem de dentro da própria casa, por parte dos próprios familiares, inclusive nos casos de violência sexual. Dados do próprio Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Vigilância em Saúde (BRASIL, 2018, p. 3), demonstram que entre 2011 a 2017 foram notificados pelo Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) 184.524 casos de violência sexual, dentre os quais 31,5% ocorreram contra crianças e 45% contra adolescentes, quanto à autoria da violência 92,4% eram do sexo masculino e 38,4% possuíam vínculo intrafamiliar com a vítima.

Nesse sentido, percebe-se que tal celeuma insere-se uma em conjuntura muito ampla e histórica sobre violência também de gênero, sendo a violência e exploração sexual contra adolescentes mulheres também um problema cultural da sociedade patriarcal<sup>14</sup> brasileira ao naturalizar o papel da maternidade. Não obstante, como se vê pela campanha ora analisa, há uma ausência de políticas públicas específica de cuidado e prevenção, as quais são reivindicadas pelos movimentos feministas, haja vista que sua inexistência acentua ainda mais a problemática de gestação na adolescência.

As próprias contribuições dos movimentos feministas e estudos de gênero sequer são mencionados pela campanha, o que desconsidera toda a importância do conceito de gênero e dos movimentos feministas na luta por direitos das mulheres, o quais buscam o empoderamento das mulheres e rejeitam determinismos biológicos do

<sup>14</sup> “[...] definindo-se *patriarcado* como um pacto masculino para garantir a opressão de mulheres. As relações hierárquicas entre os homens, assim como a solidariedade entre eles existente, capacitam a categoria constituída por homens a estabelecer e a manter o controle sobre as mulheres. [...] este regime ancora-se em uma maneira de os homens assegurarem, para si mesmo e para seus dependentes, os meios necessários à produção diária e à reprodução da vida. [...] Há, sem dúvida, uma economia doméstica, ou domesticante organizada, que sustente a *ordem patriarcal*” (SAFFIOTI, 2004, p. 104-105).

sexo (SCOTT, 1989, p. 3), especialmente quanto aos papéis sociais como se insere a questão da maternidade. Acresce-se ainda que a naturalização destas questões impede que haja uma consciência de que maternidade na adolescência e violência sexual não são “naturais”, aliás, este aspecto é um dos primeiros desafios para a identificação da violência e o respectivo registro, o qual é baixo, pois, em geral, “a violência sexual contra a mulher ocorre na esfera privada, isto é, no ambiente doméstico, e que os agentes da violência são pessoas próximas às vítimas, tais como pais, padrastos, irmãos ou maridos e namorados” (SQUINCA; DINIZ; BRAGA, 2006, p. 128)

Denota-se que a campanha desconsidera a diversidade familiar na sociedade brasileira, a qual escapa dos moldes tradicionais impostos pelo patriarcalismo colonial. Segundo o último censo demográfico do IBGE de 2010, 37,3% das famílias possuíam mulheres como responsáveis pelo sustento familiar, sendo que dentro dessa realidade, 87,4% correspondiam a casos de mulheres responsáveis pela entidade familiar com filhos e sem cônjuge (BRASIL, 2010). A estruturação da família brasileira na atualidade é muito ampla e diversificada, e passou por uma ressignificação conceitual. Antes composta por pai, mãe e filhos, hoje é caracterizada pelo vínculo afetivo constituído por múltiplos e distintos integrantes (DIAS; SOUZA, 2007, p. 3).

Em relação à divulgação da campanha ora analisada, o Ministério responsável, informou que esta ocorreria por meio das redes sociais, canais de internet, e televisão aberta. No entanto, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (BRASIL, 2018, p. 1), apresenta que o índice de domicílios com acesso à televisão foi de 96,7% no ano de 2017 para 96,4% em 2018, diminuição que ocorreu tanto na área urbana, quanto na rural, enquanto o número de acesso à internet foi de 74,9% em 2017, para 79,1% em 2018 (BRASIL, 2018, p. 36). Percebe-se, portanto, que os que não possuem acesso à internet permaneceriam sem as informações divulgadas na campanha, a qual deveria alcançar os mais vulneráveis. Isso é fato que contraria o disposto no art. 1º da Lei de 9.263/96, a qual determina que o planejamento familiar deve ser de acesso a todos os cidadãos.



De acordo com o art. 5º da Lei 9.263/96, cabe ao Estado por meio do Sistema único de Saúde (SUS) juntamente ao sistema educacional, fornecer informações técnicas, educacionais e científicas a fim de promover o livre exercício do planejamento familiar. Ou seja, há a possibilidade do Estado através do SUS juntamente com as instituições de ensino, escolas, promover recursos informativos sobre direitos reprodutivos e sobre a gravidez na adolescência facilitando assim um acesso mais abrangente dos adolescentes quanto ao tema.

A escola, portanto, seria o meio mais acessível de informações e conhecimento no país, considerando a obrigatoriedade do ensino básico às crianças e aos adolescentes. Além disso, ela perpassa todo o desenvolvimento do indivíduo desde crianças e adolescente até os adultos e idosos, fornecendo, assim, amplo desenvolvimento intelectual e pessoal, possibilitando a inserção do tema da educação sexual, conjuntamente com a família, sociedade e Estado. De tal modo, oportunizar-se-ia aos adolescentes maior acesso às informações confiáveis sobre os métodos contraceptivos, prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e gravidez precoce, auxiliando-os acerca dos direitos reprodutivos com mais autonomia e conscientização.

Vários pontos levantados sobre a campanha de combate a gravidez precoce desconsideram questões básica em relação aos adolescentes. Além de não haver ocorrido um desenvolvimento adequado sobre a fundamentação e base científica da elaboração desta política pública, sendo insuficientes as comprovações de estudos científicos quanto sua eficácia frente ao combate a gravidez na adolescência. A proteção integral da criança e do adolescente disposto pelo ECA como base para o desenvolvimento saudável destes indivíduos sem distinção de qualquer natureza, não observada na campanha em questão, uma vez que o foco foi direcionado somente para adolescentes de 10 a 14 anos, tendo base central o adiamento da iniciação sexual. De tal forma, não atende a todos os adolescentes e dificulta o acesso dos mesmos aos métodos contraceptivos e informações adequadas, pois exclui os que não correspondem faixa etária delimitada ou já tenham iniciado sua vida sexual, além dos que possuem orientação sexual diversa da heterossexualidade.

Assim, olvida princípios como o da dignidade da pessoa humana, é inerente a todos os indivíduos pela própria condição humana, o qual é alicerce da Constituição Federal Brasileira. Ademais, desconsiderou princípios da autonomia e da possibilidade da livre escolha ao não proporcionar informações disponíveis sobre o assunto a todos de uma forma conjunta, excluindo questões de diversidade e não aliando o papel compartilhada do Estado, das famílias e da sociedade.

Dessa forma, para que a campanha atingisse resultados efetivos e alcançasse todo o público adolescente, seria necessário um desenvolvimento mais cuidadoso, técnico e plural frente às políticas públicas sobre o tema, as quais devem atender as necessidades de toda a diversidade de adolescentes, considerando o contexto social ao qual estão inseridos, sua real possibilidade de escolha autônoma e responsável e garantindo sua proteção integral.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa foi desenvolvida com o intuito de analisar os direitos reprodutivos e a autonomia da adolescente frente à campanha de combate a gravidez na adolescência elaborada pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos em conjunto com o Ministério da Saúde, ‘ Adolescência primeiro, gravidez depois – tudo tem seu tempo’, através da Lei nº 9.263/96.

Primeiramente, apresentou-se de uma forma geral o histórico sobre os direitos reprodutivos e sobre o papel social exercido pela mulher no decorrer das décadas através de estudos sobre o tema, pontuando principalmente o contexto brasileiro, além de analisar o tratamento legislativo quanto aos direitos reprodutivos e a proteção da criança e do adolescente, utilizando-se como base a Constituição Federal Brasileira de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Posteriormente, realizou-se uma busca acerca dos princípios norteadores da Lei de Planejamento Familiar e Políticas Públicas correlatas, as quais apresentam o posicionamento do Estado brasileiro perante o enfrentamento da gravidez na adolescência. E sucessivamente, chegou-se ao problema ao qual o trabalho se propôs a tratar, a análise da campanha desenvolvida pelos

ministérios e seu potencial para colaboração frente à Lei de Planejamento Familiar para o combate à gravidez na adolescência.

A problemática em questão surgiu a partir de questionamentos realizados quanto à adequação da campanha 'Adolescência primeiro, gravidez depois – tudo tem seu tempo' desenvolvida pelos Ministérios da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e da Saúde à legislação do Planejamento Familiar e ao autônomo e efetivo exercício dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres na adolescência. Em resposta, a presente pesquisa demonstra que embora o objetivo da campanha seja a diminuição dos casos de gravidez precoce por meio da conversa e do diálogo para o incentivo a iniciação sexual mais tardia dos adolescentes entre 10 e 14 anos, não há uma real comprovação quanto ao potencial de colaboração para a diminuição desses casos.

Assim, além da campanha não observar adequadamente a proteção integral de crianças e adolescentes, justamente pela seletividade etária, realiza exclusão de uma parcela ao realizar sua divulgação exclusivamente por meio digitais. Apesar da legislação brasileira não ser específica quanto aos direitos reprodutivos da criança e do adolescente, a Lei do Planejamento Familiar funciona como uma base para essa proteção, estabelece que é direito de todo cidadão brasileiro a realização de tal planejamento de modo autônomo e responsável. Assim, tal legislação determina a proteção legal a estes jovens, considerando toda a diversidade existente, porém, o foco da campanha restringe-se a ideia de reduzir a iniciação sexual precoce trouxe um distanciamento dos demais adolescentes brasileiros, aos quais possuem realidades e necessidades diferentes, não abrangendo assim grande parte de população jovem do Brasil e não entendendo ao proposto pela legislação.

Ademais, tem-se ainda que a campanha também é omissa quanto ao preparo e capacitação dos profissionais de saúde para fornecer informações e cuidados aos adolescentes, determinação expressada por toda a legislação apresentada nessa pesquisa. Observa-se, daí, que a escassez de informações sobre as medidas tomadas para a colocação em prática da campanha acrescido do despreparo dos profissionais

que farão o atendimento nos locais de saúde pública, dificulta ainda mais o acesso a informações e métodos contraceptivos pela população adolescente.

Portanto, embora campanhas e políticas públicas sejam necessárias diante dos dados expostos frente ao combate a gravidez na adolescência, tais devem observar os requisitos impostos pela legislação, especialmente aos preceitos constitucionais e do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como a realidade socioeconômica e cultural do país. Dessa forma, fica evidenciada a necessidade de readequações na campanha analisada, a qual precisa alcançar temas como educação sexual, práticas de cuidado com a saúde, sexualidade e identidade, adotando assim práticas preventivas e de que sejam de amplo alcance aos adolescentes.

Portanto, é apenas nesse sentido que os direitos reprodutivos e sexuais poderão ser exercidos de forma autônoma e responsável na adolescência. Para tanto, as medidas existentes e decorrente da campanha “Adolescência primeiro, gravidez depois – tudo tem seu tempo” do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos em conjunto com o Ministério da Saúde, devem ser reavaliadas, principalmente nos aspectos do preparo de profissionais capacitados para fornecer informações a estes jovens, conscientização sobre a saúde sexual e reprodutiva por meio de iniciativas de Políticas Públicas que visem à proteção integral da criança e do adolescente, alcance de adolescente que já possuem vida sexual ativa, identidade e gênero, envolvendo a família e o ambiente escolar.

## REFERÊNCIAS

ÁVILA, Maria Betânia de Melo. Modernidade e cidadania reprodutiva. In: ÁVILA, Maria Betânia de Melo; BERQUÓ, Elza. **Direitos reprodutivos: uma questão de cidadania**. Brasília: Centro Feminista de Estudos e Assessoria - CFEMEA, 1994. p. 09-25.

BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado: o Mito do Amor Materno**. Tradução: Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985. 370 p. Título Original: L’amour em plus.

BARBOSA, Laís Viana Silva Beserra; SOUSA, Milena Nunes Alves. Dificuldades dos profissionais de saúde no exercício da educação sexual para adolescentes. **Journal of**

**Medicine and Health Promotion**, Paraíba, v. 4, n. 1, p. 1108-1121, jan./mar. 2019. ISSN 2448-1394 versão *online*. Disponível em: <http://jmhp.fiponline.edu.br/pdf/cliente=13-39d20892f274623cc230038c7745c250.pdf>. Acesso em: 04 out. 2020.

BARRETO, Vicente de Paulo. **O fetiche dos direitos humanos e outros temas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Interesse Público [Recurso Eletrônico], v. 14, n. 76, nov./dez. 2012. Disponível em: [https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade\\_texto-base\\_11dez2010.pdf](https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf). Acesso em: 07 out. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. Presidência da República, 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 1.607, de 28 de agosto de 1995**. Institui a Comissão Nacional de População e Desenvolvimento (CNPD), e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D1607impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1607impressao.htm). Acesso em: 01 mai. 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm). Acesso em: 01 mai. 2021.

\_\_\_\_\_. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Estatísticas de Gênero**. Censo Demográfico, 2010. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/apps/snig/v1/?loca=0,43,432220,432360,432345,431550,430690,430930&cat=-15,-16,55,-17,-18,128&ind=4704>. Acesso em: 04 out. 2020.

\_\_\_\_\_. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Acesso à Internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal**. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, 2018. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/17270-pnacontinua.html?edicao=27138&t=resultados>. Acesso em: 04 out. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 19 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996.** Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1996]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9263.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm). Acesso em: 05 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. **Lançamento da Campanha de Prevenção à Gravidez na Adolescência.** Data: 03 fev. 2020. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=cF0oV6Qu\\_y4](https://www.youtube.com/watch?v=cF0oV6Qu_y4). Acesso em: 29 set. 2020.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. **Saúde da Mulher.** Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2017. Disponível em: <https://www.saude.gov.br/saude-para-voce/saude-da-mulher/sobre-a-area>. Acesso em: 04 set. 2020.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção a Saúde. Área de Saúde do Adolescente e do Jovem. **Marco Legal:** saúde, um direito de adolescentes. 1. ed. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2007. Disponível em: [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/07\\_0400\\_M.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/07_0400_M.pdf). Acesso em: 23 set. 2020.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Boletim epidemiológico. Brasília, v. 49, n. 27, jun. 2018. ISSN 9352-7864 versão *online*. Disponível em: <https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2018/junho/25/2018-024.pdf>. Acesso em: 15 out. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.798, de 3 de janeiro de 2019.** Acrescenta art. 8º-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para instituir a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13798.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13798.htm). Acesso em: 16 set. 2020.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. **Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos.** Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2018. Disponível em: <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/tabcgi.exe?sinasc/cnv/nvuf.def>. Acesso em 01 mai. 2020.



\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional de Saúde Escolar 2015**. Rio de Janeiro: IBGE, 2016. ISBN 978-85-240-4387-1. *E-book*. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv97870.pdf>. Acesso em: 03 out. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 124.306. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Órgão Julgador: Primeira Turma. Julgamento em 09 ago. 2016. Rio de Janeiro, 29 nov. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12580345>. Acesso em: 12 mai. 2020.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas Públicas e Direito Administrativo**. Revista de Informações Legislativas, Brasília, v. 34, n. 133, p. 89-98, jan./mar. 1997. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/198>. Acesso em: 16 set. 2020.

COMISSÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”**, Belém, 1994. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 01 mai. 2021.

COSTA, Natalia Bertani; ROSANELI, Caroline Filla; SUTILE, Viviane Maria. Proteção à vida e à saúde da gravidez na adolescência sob o olhar da Bioética. **Physis**, Rio de Janeiro, v. 30, n. 1, 03 jun. 2020. ISSN 1809-4481 versão *online*. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-73312020000100609](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73312020000100609). Acesso em: 23 set. 2020.

CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, p. 22-43, jan. 2008. ISSN 1982-9957. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/657/454>. Acesso em: 07 out. 2020.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres. Núcleo Especializado da Infância e Juventude. **Ofício nº 3445803/2020/SP**. São Paulo: Defensoria Pública da União, 30 jan. 2020. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Repositorio/41/Documentos/recomendacao%CC%A7ao%20gravidez%20precoce%20com%20ofi%CC%81cios.pdf>. Acesso em: 30 set. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **A mulher no Código Civil**. Porto Alegre, 2010. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_726\)18\\_\\_a\\_mulher\\_no\\_codigo\\_civil.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_726)18__a_mulher_no_codigo_civil.pdf). Acesso em: 21 set. 2020.

DIAS, Maria Berenice; SOUZA, Ivone M. C. Coelho. **Famílias Modernas: (inter)secções do afeto e da lei**. Porto Alegre, 2007. Disponível em: <https://prolegis.com.br/fam%C3%ADlias-modernas-inter-sec%C3%A7%C3%B5es-do-afeto-e-da-lei/>. Acesso em: 04 out. 2020.

EISENSTEIN, Evelyn. Adolescência: definições, conceitos e critérios. **Adolescência & Saúde**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 6-7, 2005. Disponível em: [http://www.adolescenciaesaude.com/detalhe\\_artigo.asp?id=167](http://www.adolescenciaesaude.com/detalhe_artigo.asp?id=167). Acesso em: 28 set. 2020.

FALEIROS, Juliana Lemes. Mulheres na posse de seus corpos. **Gênero & Direito**, Paraíba, v. 4, n. 3, p. 68-87, 23 dez. 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ged/article/view/25944>. Acesso em: 20 set. 2020.

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA. **Posicionamento da FEBRASGO sobre a campanha de prevenção da gravidez na adolescência “Adolescência primeiro, gravidez depois”**. São Paulo, 27 fev. 2020. Disponível em: <https://www.febrasgo.org.br/pt/noticias/item/939-posicionamento-da-febrasgo-sobre-a-campanha-de-prevencao-da-gravidez-na-adolescencia-adolescencia-primeiro-gravidez-depois>. Acesso em: 30 set. 2020.

FELDMAN, Ruth Duskin; PAPALIA, Diane E. **Desenvolvimento Humano**. 12. ed. Tradução: Cristina Monteiro, Mauro de Campos Silva. Porto Alegre: AMGH Editora Ltda., 2013. Título Original: *Expertence Human Development*. ISBN 0078035147/9780078035142.

LIMA, Miguel M. Alves. **O Direito da Criança e do Adolescente: fundamentos para uma abordagem principiológica**. 2001. Tese (Doutorado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/82256?show=full>. Acesso em: 28 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento**, Cairo, 1994. Brasília: UNFPA, 2007. Disponível em: <https://brazil.unfpa.org/pt-br/publications/relat%C3%B3rio-da-confer%C3%Aancia->

internacional-sobre-popula%C3%A7%C3%A3o-e-desenvolvimento-confer%C3%Aancia-do. Acesso em: 12 mai. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher**, Pequim, 1995. Brasília: UNFPA, 1995. Disponível em: [https://brasil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/declaracao\\_beijing.pdf](https://brasil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/declaracao_beijing.pdf). Acesso em: 04 set. 2020.

ORGANIZACION MUNDIAL DE LA SALUD. Problemas de la salud e de la adolescencia. Informe de un Comité de Expertos de la OMS. Ginebra: OMS, 1965. Serie de Informes Tecnicos, nº 308. Disponível em: [https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/38485/WHO\\_TRS\\_308\\_spa.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/38485/WHO_TRS_308_spa.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 23 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. Ministério da Saúde. **Saúde e Sexualidade de Adolescentes**. Brasília, DF: OPAS, MS, 2017. ISBN 978-85-7967-119-7 versão *online*. Disponível em: <https://iris.paho.org/handle/10665.2/34279>. Acesso em: 03 out. 2020.

PIOVESAN, Flávia; PIROTTA, Wilson Ricardo Buquetti. A proteção dos direitos reprodutivos no direito internacional e no direito interno. *In*: PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 417-447.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. 1. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006.

\_\_\_\_\_. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARMENTO, Daniel. Os princípios constitucionais da liberdade e da autonomia privada. Boletim Científico, ESMPU, Brasília, a. 4, n. 14, p. 167-217, jan./mar. 2005. ISSN 1676-4781. Disponível em: <http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n.-14-2013-janeiro-marco-de-2005/os-principios-constitucionais-daliberdade-e-da-autonomia-privada>. Acesso em: 08 out. 2020.

SCOTT, Joan. **Gênero**: uma categoria útil para análise histórica. Tradução Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila. New York: Columbia University Press, 1988. Disponível em: <<http://www.observem.com/upload/935db796164c35091c80e10df659a66.pdf>>. Acesso em: 09 maio 2021.

SILVA, Rosane Leal; VERONESE, Josiane Rose Petry. **A criança e seus direitos**: entre violações e desafios. Porto Alegre: Editora Fi, 2019.

SCHMIDT, João Pedro. Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 56, p. 119-149, set. 2018. ISSN 1982-9957. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/12688>. Acesso em: 06 out. 2020.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. **Abstinência sexual na Adolescência: o que a ciência evidencia como método de escolha para prevenção de gravidez na adolescência**. Rio de Janeiro: SBP, 2020. Disponível em: [https://www.sbp.com.br/fileadmin/user\\_upload/\\_22302c-DocCient\\_-\\_Abstinencia\\_sexual\\_na\\_Adolesc.pdf](https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/_22302c-DocCient_-_Abstinencia_sexual_na_Adolesc.pdf). Acesso em: 30 set. 2020.

STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica**: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do Direito. Belo Horizonte (MG): Letramento, 2017.

SQUINCA, Flávia; DINIZ, Débora; BRAGA, Kátia. Violência sexual contra a mulher: um desafio para o ensino e a pesquisa no Brasil. **Bioética**, v. 12, n. 2004. Brasília. p. 127-135.

VENTURA, Miriam. **Direitos Reprodutivos no Brasil**. 3. ed. Brasília: Fundo de População das Nações Unidas, 2009. Disponível em: [http://www.unfpa.org.br/Arquivos/direitos\\_reprodutivos3.pdf](http://www.unfpa.org.br/Arquivos/direitos_reprodutivos3.pdf). Acesso em: 14 mai. 2020.

VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 79, n. 1, p. 38-54, jan./mar. 2013. versão *online*. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38644/003\\_veronese.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38644/003_veronese.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 28 set. 2020.

WOLF, Eduardo. Ética e sexualidade: normatividades em perspectiva histórica. In: TORRES, João Carlos Brum. **Manual de ética**: questões de ética teórica e aplicada. Petrópolis, RJ: Vozes; Caxias do Sul, RS: Universidade de Caxias do Sul; Rio de Janeiro: BNDES, 2014. p. 711 – 732.